

A. I. Nº - 206880.3013/16-7
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CORRENTE REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/05/2018

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-03/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ajustes realizados em sede de informação fiscal reduziram o valor originalmente lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2016, exige crédito tributário no valor de R\$53.800,85, acrescido da multa de 60% em razão de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a outubro de 2011.

O autuado ingressa com defesa fls.19/20. Transcreve os termos da acusação fiscal para dizer que analisando, um a um, os lançamentos constantes dos Anexos do Auto de Infração, inexiste o valor exigido pela autuação.

Diz ser equivocado o valor lançado no mês de outubro de 2011, visto que o INC /SIGAT/SEFAZ comprova que foi recolhido o tributo referente a antecipação no valor de R\$28.281,06. Acrescenta que no levantamento fiscal aparece um suposto crédito da Fazenda Estadual de R\$27.761,45, porém não se encontra lançado o valor de R\$24.740,84 relativamente aos DANFs que relaciona. Pede o cancelamento do auto de infração.

Às fls.96/97 o Inspetor Fazendário determinou o arquivamento da defesa apresentada, em face de sua intempestividade nos termos do art. 10, § 1º, inciso I do RPAF/99.

Às fls. 98/101, o Autuado impugnou o ato administrativo de indeferimento e arquivamento da defesa. Afirmou que este ato impediria que demonstrasse que a autuação e a cobrança do tributo não podem prosperar. Aduz que pode comprovar que já recolheu os tributos que estão agora lhe exigindo. Entende que a impugnação deverá ser avaliada e julgada pelo CONSEF, assim como, as alegações e provas apresentadas em contestação ao auto de infração.

À fl. 103, o próprio Inspetor Fazendário avalia que, embora o autuado tenha protocolado defesa fora do prazo regulamentar, comprovando que parte das cobranças ali apontadas é indevida, deveria o PAF ser encaminhando ao Auditor Autuante para que produzisse a informação fiscal.

O autuante presta a informação fiscal fl.105/106. Diz que considerando a impugnação ao procedimento fiscal apresentada, devidamente qualificada anteriormente neste processo, com respeito ao auto de infração em epígrafe, passa a informar e ratificar parcialmente o procedimento fiscal conforme exposto a seguir.

Afirma que a defesa da autuada tem como base, a suposta falta de apontamento no demonstrativo de "Pagamentos e Créditos", relativamente à "Antecipação Tributária de Entradas". Aponta recolhimentos no valor de R\$27.761,45, referentes às GNRE's não observadas no referido demonstrativo fiscal, para a data de ocorrência de 31/10/2011 e vencimento de 25/11/2011.

Chama a atenção dos Julgadores, para o fato de que as alegações da defesa quanto aos possíveis equívocos, ou seja, a falta de observação no demonstrativo fiscal, de recolhimentos via GNRE`s (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), só agora se confirmaram, considerando a apresentação pela defesa, somente nesta oportunidade, de documentos comprobatório e a constatação sobre o efetivo recolhimento através do sistema corporativo SIGAT. Diz que, mesmo com a ressalva de que tais documentos (GNRE`s) apresentam como contribuinte o "remetente" da mercadoria (identificação do seu CNPJ), vinculam, através das "informações complementares" nas GNRE`s, os números dos DANFE`s, ao contribuinte autuado.

Desta forma, diz rever e retificar o demonstrativo fiscal, adequando-o ao quanto manifestado pela defesa, qual seja, incluindo na coluna "ICMS Recolhido" no "*Demonstrativo do pagamento a menos de ICMS devido por antecipação tributária operações de aquisições interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária*", os referidos recolhimentos conforme as respectivas notas fiscais.

Afirma que tendo em vista as alterações proferidas no crédito tributário reclamado, apresenta em anexo, mídia eletrônica com novo "*Demonstrativo do pagamento a menor ICMS devido por antecipação tributária operações de aquisições interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária*", e com os novos valores, sendo para a data de ocorrência de 31/10/2011 e de vencimento de 25/11/2011 (objeto de impugnação) no valor de R\$3.020,62, perfazendo um total de crédito tributário reclamado no valor de R\$ 26.060,02.

Assim sendo, entende está plenamente caracterizada a imputação fiscal atribuída ao contribuinte, com as devidas correções apontadas anteriormente, qual seja: efetuou o recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Aduz que pelos fatos levantados e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como, na informação fiscal, não restam dúvidas quanto à imputação fiscal atribuída à autuada pelo mérito, as quais demonstram de modo claro e preciso a infração cometida. Solicita que julguem parcialmente procedente o auto de infração, com as devidas correções apontadas na informação fiscal.

Às fls. 109/110, é julgado o pedido de reconsideração feito pelo impugnante, a fim de que sua defesa fosse apreciada e o Parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com o "de acordo" do Presidente do CONSEF.

O Autuado foi intimado do despacho do presidente do CONSEF fls. 112/116.

Em fase de instrução foi verificado que embora o Autuado tivesse tomado conhecimento da decisão, pelo deferimento para apreciação de sua defesa, não teve ciência da informação fiscal. Assim em discussão sobre a matéria em pauta suplementar, os membros da 3ª JJF decidiram por converter o PAF em diligência fl.119, a fim de que fosse possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Às fls.122/125 encontra-se o comprovante de que a diligência foi cumprida e o Autuado não se manifestou.

VOTO

Mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos. Percebo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei, foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.

O contribuinte interpôs defesa intempestiva ao lançamento fiscal, que fora arquivada, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I do RPAF/99.

Prosseguindo, o Autuado recorreu da decisão que arquivou, sem apreciação, a sua impugnação. O pedido de reconsideração, para que sua defesa fosse apreciada, foi julgado, resultando no Parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso, e o "de acordo" do Presidente do CONSEF.

Nas razões defensivas o autuado afirmou que, analisando, um a um, os lançamentos constantes dos Anexos do Auto de Infração, discordava do valor exigido pela autuação. Disse que sobre o valor lançado no mês de outubro de 2011, o INC /SIGAT/SEFAZ comprova que foi recolhido tributo referente a antecipação no valor de R\$28.281,06. Entretanto o levantamento fiscal que apura um crédito para a Fazenda Estadual de R\$27.761,45, não lançou o valor de R\$24.740,84, relativamente aos DANFs, que relaciona.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou ratificar parcialmente o lançamento fiscal. Explicou que, revendo o procedimento fiscal e considerando a apresentação pela defesa, somente nesta oportunidade, de documentos comprobatórios, onde se constata o efetivo recolhimento através do sistema corporativo SIGAT, revê e retifica o demonstrativo fiscal, adequando-o ao quanto manifestado pela defesa, qual seja, incluindo na coluna "ICMS Recolhido" no *"Demonstrativo do pagamento a menos de ICMS devido por antecipação tributária operações de aquisições interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária"*, os referidos recolhimentos referente a notas fiscais apresentadas. Concluiu que com os novos valores, sendo para a data de ocorrência de 31/10/2011 e de vencimento de 25/11/2011 (objeto de impugnação) remanesce o valor de R\$3.020,62.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, especialmente a planilha demonstrativa ajustada contida no CD fl.107, observo que, de fato, o Autuado apresentou provas de recolhimento de parte do valor de ICMS lançado no Auto de Infração ora analisado.

Dessa forma, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, CD fl. 107, com os ajustes levados a efeito, à vista dos documentos fiscais apresentados, de cujo valor lançado no mês de outubro de 2011, ao se excluir os valores cujos recolhimentos foram comprovados, passa de R\$27.761,45 para 3.020,62, e o Auto de Infração remanesce no valor de R\$29.060,02. Infração parcialmente subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.3013/16-7, lavrado contra a **DISTRIBUIDORA CORRENTE REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para realizar o pagamento de **R\$29.060,02** acrescido da multa de 60%, prevista inciso II, alínea "d" do art. 42 da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR